



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 076/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá dos Transportes, que visa obrigar a fixação da seguinte frase, em ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos: "Desrespeitar ou negligenciar ou prejudicar idosos é crime" (Estatuto do Idoso).

A propositura, na forma do Substitutivo ao final sugerido, reúne condições de prosseguimento.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção aos idosos.

Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é considerado sujeito especial – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere à defesa de sua dignidade e bem estar:

"Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II – a assistência médica geral e geriátrica;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos".

Ademais, o projeto está em sintonia com o Estatuto do Idoso, especialmente com o Capítulo II, que trata dos crimes em espécie, merecendo destaque o art. 96, que assim dispõe:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

O projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas alertar a população quanto ao caráter ilícito do desrespeito ao idoso.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para incluir artigos dispendo sobre dotação orçamentária e previsão de sanção para a hipótese do descumprimento da norma, observando-se que o valor da multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0645/15.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso nos locais que especifica com a seguinte frase: "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idoso é crime".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação de aviso, em local visível, nos ônibus, nos setores da Administração que atendem ao público, nos postos de saúde, nos hospitais e nos bancos, com a seguinte frase: "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idoso é crime".

§ 1º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a imposição de multa às empresas privadas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

George Hato – PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).